SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170939 - MS (2026/0042883-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SAAD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.
AGRAVANTE	:	SHOPPING CENTER CIDADE MORENA S.A.
AGRAVANTE	:	SVV PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE	:	SHOPPING CENTER 26 DE AGOSTO LTDA.
AGRAVANTE	:	SAAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	:	FERNANDO SAAD
AGRAVANTE	:	GIOCONDA SAAD KHOURI
ADVOGADOS	:	DIOGO FERREIRA RODRIGUES - MS012085
		DIVONCIR SCHREINER MARAN JÚNIOR - MS010026
		EDUARDO FALCETE - DF045066
		OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000
		CAROLINA SMIRNOVAS - SP304877
AGRAVADO	:	PLATINA AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADOS	:	FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS016943
		RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980
		BERNARDO DE OLIVEIRA TELLES - DF042308
		CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109
		RAFAEL BERNARDES LUCCA - DF076981

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO E PEDIDO SUCESSIVO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. CLÁUSULA DE COMPROMISSO ARBITRAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OMISSÕES RECONHECIDAS PELO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA INSERIDA EM CONTRATO ESPECÍFICO ANTE A MAIOR AMPLITUDE DA LIDE. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA FRENTE À AÇÃO POSTA, TRATANDO DE PESSOAS E FATOS JURÍDICOS EXTERNOS À CONVENÇÃO ARBITRAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO NO JUÍZO ESTATAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO

Documento eletrônico VDA59874881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 16:03:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d86c8881-fe81-4866-9017-614de2853927

À PRECLUSÃO E À COISA JULGADA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia, não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Admite-se a atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração, em situações especiais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, especialmente nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão.

3. A vedação à decisão-surpresa não impõe ao julgador o dever de consultar as partes antes de cada decisão, sobretudo quando já tiveram oportunidade de manifestação, assegurado o contraditório, restando apenas a prolação de decisão.

4. Não configura julgamento *extra* ou *ultra petita* a decisão que, respeitando os limites da lide, interpreta o pedido de forma lógica e sistemática, com abrangência dos desdobramentos possíveis e naturais da controvérsia.

5. Consoante observou o Tribunal de origem: a cláusula compromissória foi inserida em contrato de constituição de sociedade em conta de participação para gestão justamente do empreendimento que não veio a ser edificado, sendo esta a causa de pedir da presente ação, que discute os aportes financeiros realizados para a criação do empreendimento frustrado e a responsabilidade civil por danos decorrentes da não realização do empreendimento, envolvendo pessoas físicas e jurídicas diversas das que subscreveram aquele contrato em que prevista a cláusula compromissória; a lide possui objeto principal mais amplo, tratando da responsabilização por atos ilícitos relacionados à constituição de empreendimento e à captação de investimentos não revertidos à finalidade proposta, com pleito de restituição de valores e desconsideração de personalidade jurídica, medidas incompatíveis com a via arbitral; os documentos acostados aos autos revelam que diversos contratos foram celebrados entre as partes - *compra e venda de imóveis, sociedade limitada, sociedade anônima, termos de assunção de dívidas, entre outros* -, evidenciando que a controvérsia extrapola os limites do contrato que contém a cláusula arbitral; as disposições inseridas no contrato de sociedade em conta de participação, declarando que o instrumento substitui "*todos os acordos e negociações anteriormente entabulados entre as Partes*", considerando-se revogados "*todos e quaisquer entendimentos anteriores*", são genéricas e não possuem o condão de afastar a autonomia e os efeitos dos contratos distintos celebrados entre as partes, tampouco podem suprimir os direitos já adquiridos com base naqueles instrumentos; a cláusula arbitral vincula apenas as partes signatárias e aplica-se a litígios diretamente relacionados ao contrato em que inserida; reconhecida a omissão e afastada a cláusula compromissória, impõe-se a rejeição da preliminar de extinção do feito e o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento da demanda perante o juízo estatal.

6. Diante do objeto distinto da lide, envolvendo responsabilidade civil por atos ilícitos, e da ampliação subjetiva decorrente de pedido de desconsideração de personalidade jurídica para englobar pessoas físicas e jurídicas que não participaram do negócio que instituiu a convenção de arbitragem, é de se confirmar a conclusão do acórdão recorrido, que afastou a cláusula compromissória e determinou o processamento da ação na origem.

7. O devido prestígio conferido ao princípio da *kompetenz-kompetenz* nos litígios passíveis de submissão a juízo arbitral não é um fim em si mesmo, mas sim um corolário do elemento estruturante da própria jurisdição arbitral: a autonomia da vontade dos contratantes. Descabe estender a arbitragem convencionada em contrato específico para outras avenças ou lides, em que

Documento eletrônico VDA59874881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 16:03:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d86c8881-fe81-4866-9017-614de2853927

não houve convenção de arbitragem, a pretexto de aplicação do art. 8º da Lei 9.307/1996.
8. A oposição de embargos de declaração com nítido propósito de prequestionamento não possui caráter protelatório.
9. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59874881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 16:03:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d86c8881-fe81-4866-9017-614de2853927

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170939 - MS (2026/0042883-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SAAD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.
AGRAVANTE	:	SHOPPING CENTER CIDADE MORENA S.A.
AGRAVANTE	:	SVV PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE	:	SHOPPING CENTER 26 DE AGOSTO LTDA.
AGRAVANTE	:	SAAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	:	FERNANDO SAAD
AGRAVANTE	:	GIOCONDA SAAD KHOURI
ADVOGADOS	:	DIOGO FERREIRA RODRIGUES - MS012085
		DIVONCIR SCHREINER MARAN JÚNIOR - MS010026
		EDUARDO FALCETE - DF045066
		OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000
		CAROLINA SMIRNOVAS - SP304877
AGRAVADO	:	PLATINA AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADOS	:	FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS016943
		RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980
		BERNARDO DE OLIVEIRA TELLES - DF042308
		CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109
		RAFAEL BERNARDES LUCCA - DF076981

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO E PEDIDO SUCESSIVO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. CLÁUSULA DE COMPROMISSO ARBITRAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OMISSÕES RECONHECIDAS PELO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA INSERIDA EM CONTRATO ESPECÍFICO ANTE A MAIOR AMPLITUDE DA LIDE. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA FRENTE À AÇÃO POSTA, TRATANDO DE PESSOAS E FATOS JURÍDICOS EXTERNOS À CONVENÇÃO ARBITRAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO NO JUÍZO ESTATAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO À PRECLUSÃO E À COISA JULGADA. NULIDADE POR

Documento eletrônico VDA59874940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 16:03:17
Código de Controle do Documento: 429db6d0-395c-473d-85fd-1d9843717416

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia, não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Admite-se a atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração, em situações especiais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, especialmente nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão.

3. A vedação à decisão-surpresa não impõe ao julgador o dever de consultar as partes antes de cada decisão, sobretudo quando já tiveram oportunidade de manifestação, assegurado o contraditório, restando apenas a prolação de decisão.

4. Não configura julgamento *extra* ou *ultra petita* a decisão que, respeitando os limites da lide, interpreta o pedido de forma lógica e sistemática, com abrangência dos desdobramentos possíveis e naturais da controvérsia.

5. Consoante observou o Tribunal de origem: a cláusula compromissória foi inserida em contrato de constituição de sociedade em conta de participação para gestão justamente do empreendimento que não veio a ser edificado, sendo esta a causa de pedir da presente ação, que discute os aportes financeiros realizados para a criação do empreendimento frustrado e a responsabilidade civil por danos decorrentes da não realização do empreendimento, envolvendo pessoas físicas e jurídicas diversas das que subscreveram aquele contrato em que prevista a cláusula compromissória; a lide possui objeto principal mais amplo, tratando da responsabilização por atos ilícitos relacionados à constituição de empreendimento e à captação de investimentos não revertidos à finalidade proposta, com pleito de restituição de valores e desconsideração de personalidade jurídica, medidas incompatíveis com a via arbitral; os documentos acostados aos autos revelam que diversos contratos foram celebrados entre as partes - *compra e venda de imóveis, sociedade limitada, sociedade anônima, termos de assunção de dívidas, entre outros* -, evidenciando que a controvérsia extrapola os limites do contrato que contém a cláusula arbitral; as disposições inseridas no contrato de sociedade em conta de participação, declarando que o instrumento substitui "*todos os acordos e negociações anteriormente entabulados entre as Partes*", considerando-se revogados "*todos e quaisquer entendimentos anteriores*", são genéricas e não possuem o condão de afastar a autonomia e os efeitos dos contratos distintos celebrados entre as partes, tampouco podem suprimir os direitos já adquiridos com base naqueles instrumentos; a cláusula arbitral vincula apenas as partes signatárias e aplica-se a litígios diretamente relacionados ao contrato em que inserida; reconhecida a omissão e afastada a cláusula compromissória, impõe-se a rejeição da preliminar de extinção do feito e o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento da demanda perante o juízo estatal.

6. Diante do objeto distinto da lide, envolvendo responsabilidade civil por atos ilícitos, e da ampliação subjetiva decorrente de pedido de desconsideração de personalidade jurídica para englobar pessoas físicas e jurídicas que não participaram do negócio que instituiu a convenção de arbitragem, é de se confirmar a conclusão do acórdão recorrido, que afastou a cláusula compromissória e determinou o processamento da ação na origem.

7. O devido prestígio conferido ao princípio da *kompetenz-kompetenz* nos litígios passíveis de submissão a juízo arbitral não é um fim em si mesmo, mas sim um corolário do elemento estruturante da própria jurisdição arbitral: a autonomia da vontade dos contratantes. Descabe estender a arbitragem convencionada em contrato específico para outras avenças ou lides, em que não houve convenção de arbitragem, a pretexto de aplicação do art. 8º da Lei 9.307/1996.

Documento eletrônico VDA59874940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 16:03:17
Código de Controle do Documento: 429db6d0-395c-473d-85fd-1d9843717416

8. A oposição de embargos de declaração com nítido propósito de prequestionamento não possui caráter protelatório.
9. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FERNANDO SAAD e OUTROS desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), proferido em **cumprimento à determinação do STJ no AgInt no AREsp 2.426.851/MS**, assim ementado (e-STJ, fls. 1.176/1.178):

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO SUCESSIVO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. OMISSÕES RECONHECIDAS PELO STJ. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA INSERIDA EM CONTRATO ESTRANHO À LIDE. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE PESSOAS E FATOS JURÍDICOS EXTERNOS À CONVENÇÃO ARBITRAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1)*
> ***Reanálise de embargos de declaração opostos após o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial, anular acórdão da Quarta Câmara Cível por omissão quanto à inaplicabilidade da cláusula compromissória inserida em contrato de sociedade em conta de participação que não é objeto da lide principal****. A ação originária, de natureza declaratória, indenizatória e com pedido sucessivo de dissolução societária, tem como causa de pedir alegada fraude, confusão patrimonial e ocultação de bens praticadas por grupo econômico, envolvendo múltiplos contratos e pessoas físicas e jurídicas alheias à convenção arbitral.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2)*
> *Há duas questões em discussão: (i) verifica se a cláusula compromissória constante do contrato de sociedade em conta de participação é aplicável à presente lide; (ii) definir se, sanadas as omissões, devem ser atribuídos efeitos infringentes ao acórdão embargado.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3)*
> *A cláusula compromissória foi inserida no contrato de constituição de sociedade em conta de participação que trata da gestão do empreendimento jamais edificado, sendo, portanto, estranho à causa de pedir da presente ação, que discute os aportes financeiros realizados para a criação do empreendimento e não sua administração futura.*
> *4)*
> *A lide possui como objeto principal a responsabilização por atos ilícitos relacionados à constituição de empreendimento e à captação de investimentos não revertidos à finalidade proposta, com pleito de restituição de valores e desconsideração da personalidade jurídica, medidas incompatíveis com a via arbitral.*
> *5)*
> *Os documentos acostados aos autos revelam que diversos contratos foram celebrados entre as partes - compra e venda de imóveis, sociedade limitada, sociedade anônima, termos de assunção de dívidas, entre outros -, evidenciando que a controvérsia extrapola os limites do contrato que contém a cláusula arbitral.*

Documento eletrônico VDA59874940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 16:03:17
Código de Controle do Documento: 429db6d0-395c-473d-85fd-1d9843717416

6)
A cláusula inserida em contrato de sociedade em conta de participação, ao revogar "acordos e negociações anteriores", é genérica e não possui o condão de afastar a autonomia e os efeitos dos contratos distintos celebrados entre as partes, tampouco pode suprimir os direitos já adquiridos com base nesses instrumentos.
7)
A cláusula arbitral vincula apenas as partes signatárias e aplica-se a litígios diretamente relacionados ao contrato em que está inserida, conforme o art. 4º da Lei nº 9.307/96. No presente caso, a lide envolve pessoas físicas e jurídicas não signatárias da convenção arbitral, o que impede sua incidência.
8)
Reconhecida a omissão e afastada a aplicabilidade da cláusula compromissória, impõe-se a rejeição da preliminar de extinção do feito e o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento da demanda perante o juízo estatal.
9)
Não há falar em aplicação da teoria da causa madura, uma vez que é necessário oportunizar às partes a produção de outras provas pertinentes ao mérito.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10)
Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.
Tese de julgamento:
11) A cláusula compromissória inserida em contrato de sociedade em conta de participação é inaplicável à lide quando a causa de pedir decorre de outros contratos e envolve fatos e partes alheias à convenção arbitral.
12)
A cláusula arbitral não se estende a litígios que envolvam desconsideração da personalidade jurídica, confusão patrimonial e atos ilícitos praticados por grupo econômico, ainda que haja relação factual com contrato que contenha tal cláusula.
13)
A anulação de acórdão por omissão reconhecida pelo STJ impõe a análise da questão omitida e, verificada a impropriedade da cláusula compromissória à lide, justifica a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, com o retorno do feito à Justiça comum.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.013, § 3º; Lei nº 9.307/1996, arts. 4º, 6º, 7º e 20, § 2º; CC, art. 114.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2426851/MS."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados com aplicação de multa (e-STJ, fls. 1.372/1.382 e 1.431/1.438).

Nas razões do recurso especial, os ora agravantes apontam violação dos arts. 7º, 10, 141, 369, 370, 489, § 1º, IV, 492, 505, *caput*, 507, 1.022 e 1.026, § 2º, do CPC, 4º e 8º, parágrafo único, da Lei 9.307/96, bem como divergência jurisprudencial. Alegam, preliminarmente, a existência de fato novo, qual seja a instauração da arbitragem, que será processada sob as regras da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, postulando a suspensão do feito, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam julgamento *ultra petita*, vilipêndio ao contraditório e ao princípio da não-surpresa, violação à preclusão e à coisa julgada, nulidade por cerceamento de defesa, violação ao princípio da *kompetenz-kompetenz* e ilegalidade da multa aplicada nos embargos de declaração.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.599/1.615).

Documento eletrônico VDA59874940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 16:03:17
Código de Controle do Documento: 429db6d0-395c-473d-85fd-1d9843717416

O Vice-Presidente do TJMS inadmitiu o recurso especial e negou o pedido de efeito suspensivo formulado pelos recorrentes (e-STJ, fls. 1.617/1.626), seguindo-se o presente agravo (e-STJ, fls. 1.629/1.659).

Na petição de fls. 1.692/1.707 (e-STJ), os agravantes apresentaram pedido incidental de tutela provisória de urgência, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, a fim de suspender os efeitos do acórdão recorrido e, consequentemente, o processamento da ação na origem.

Na sequência, os agravantes/requerentes peticionaram à fl. 1.993 (e-STJ), requerendo seja determinada a restrição de acesso aos documentos de fls. 1.956 a 1.989 (e-STJ), juntados na petição incidental de tutela provisória, sob o argumento de que *"os documentos em questão estão protegidos por confidencialidade, de modo que não devem constar nos presentes autos sem restrição de acesso"*. Posteriormente, juntaram documento novo, consubstanciado em declaração emitida pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá, requerendo restrição de acesso ao referido documento (e-STJ, fls. 2.040/2.041).

Reiteraram o pedido de restrição de acesso aos documentos juntados do procedimento arbitral e a apreciação do pedido de tutela de urgência (e-STJ, fl. 2.045).

Em seguida, juntaram documento novo, concernente à decisão proferida pelo Tribunal Arbitral, em 31/7/2026, indeferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o presente feito, mas reconhecendo, em caráter provisório, a plausibilidade da jurisdição arbitral. Requereram, então, a retirada de pauta de julgamento e o deferimento do pedido de tutela de urgência, para suspensão da tramitação dos presentes autos, até que o Tribunal Arbitral profira decisão definitiva sobre sua jurisdição (e-STJ, fls. 2.047/2.048).

A agravada apresentou impugnação do pedido de tutela de urgência, argumentando que: a lide originária envolve a responsabilização de pessoas físicas e jurídicas que não assinaram o contrato que contém a cláusula compromissória; os contratos de compra e venda inadimplidos e os atos ilícitos praticados ocorreram meses antes da criação da Sociedade em Conta de Participação (SCP), o que impede que o distrato operado possua o condão de causar a reforma da jurisdição estatal; a Justiça Estatal é a única competente para processar e julgar a matéria em sua integral amplitude, não cabendo sequer a apreciação do pedido pelos recorrentes; o mero prosseguimento da ação judicial na origem (fase instrutória e saneamento) não constitui *periculum in mora*, além de configurar exercício regular do direito de defesa e da atividade jurisdicional (e-STJ, fls. 2.000/2.011).

É o relatório.

VOTO

Nos termos da questão de ordem trazida à parte, indeferiu-se o pedido de retirada de pauta, devendo-se prosseguir no julgamento do presente recurso.

De início, não merece prosperar a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que **o eg. Tribunal de origem, ao proferir novo julgamento dos embargos de**

Documento eletrônico VDA59874940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 16:03:17
Código de Controle do Documento: 429db6d0-395c-473d-85fd-1d9843717416

declaração - em cumprimento à decisão do STJ proferida no AgInt no AREsp 2.426.851/MS -, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pelos recorrentes, esclareceu questões importantes para o deslinde da controvérsia e adotou fundamentação suficiente quanto à interpretação da relação jurídica estabelecida entre as partes, ao objeto da lide e **à (in)aplicabilidade da cláusula compromissória prevista no contrato de constituição de sociedade em conta de participação,** inexistindo omissão ou falta de esclarecimento sobre ponto relevante, a fim de justificar outra anulação do acórdão estadual por negativa de prestação jurisdicional.

Ao contrário do alegado, o TJMS não extrapolou os limites traçados pela decisão do STJ, atendo-se a reexaminar precisamente as matérias indicadas como omissas, a saber: (I) a inaplicabilidade da cláusula compromissória, por ser o contrato de sociedade em conta de participação estranho à causa de pedir; (II) a limitação de sua eficácia à gestão do *shopping*; e (III) a incompatibilidade da cláusula arbitral com ações que envolvam desconsideração da personalidade jurídica e terceiros não signatários.

Essas matérias foram devidamente enfrentadas, reconhecendo-se a inaplicabilidade da cláusula compromissória à hipótese dos autos com fundamentação clara e adequada. Em suma, afastou-se a aplicação da cláusula arbitral à lide, pois inserida em contrato de constituição de sociedade em conta de participação estranho à causa de pedir do presente feito, não podendo incidir sobre outros contratos celebrados relativos a negócios jurídicos diversos.

Após o rejulgamento dos embargos de declaração - acolhidos com efeitos infringentes -, os ora recorrentes (réus na ação) opuseram, sucessivamente, mais dois embargos declaratórios, apontando omissões relativas a cláusulas contratuais específicas do contrato em questão, ao distrato ocorrido anteriormente à formação da sociedade em conta de participação, à competência territorial para se insurgir contra a cláusula arbitral e a outros elementos acessórios, mas as alegações não têm o condão de infirmar a fundamentação central do julgado. Assim, a prestação jurisdicional mostrou-se completa para avaliar a solução dada à controvérsia relacionada à (in)aplicabilidade da cláusula compromissória à presente lide.

Efetivamente, o TJMS limitou-se a suprir omissões previamente reconhecidas pelo STJ e a reforma do acórdão da apelação, com o afastamento da cláusula arbitral, decorreu do necessário enfrentamento das teses omissas, não configurando inovação, decisão-surpresa ou julgamento *ultra petita*.

Com efeito, *"a doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso"* (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 2.023.667/SP, Relatora **Ministra Regina Helena Costa**, Primeira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026).

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59874940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 16:03:17
Código de Controle do Documento: 429db6d0-395c-473d-85fd-1d9843717416

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.*
> *1.* ***O Superior Tribunal de Justiça admite a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão.***
> *2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a aplicação de índices de correção monetária e de juros de mora distintos dos fixados no título executivo, em razão de alteração legislativa superveniente que modifica o regime jurídico aplicável, não configura violação à coisa julgada.*
> *3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para anular os julgamentos anteriores e restabelecer a decisão de primeiro grau."*
> (EDcl no AgInt no REsp 2.012.379/PR, Relator **Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES**, Primeira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, g.n.)

Desse modo, é possível a modificação do julgado, em sede de embargos de declaração, se constatada pelo Tribunal de origem a presença de um dos vícios do art. 1.022 do CPC, cuja correção importe alterar a conclusão do julgamento, como ocorreu no presente caso, sem que isso represente julgamento *ultra petita*, ofensa ao contraditório e ao princípio da não surpresa ou violação à preclusão e à coisa julgada (ofensa aos arts. 7º, 10, 141, 492, 505, *caput*, e 507 do CPC).

Quanto à ofensa ao art. 10 do CPC, a vedação à decisão-surpresa não impõe ao julgador o dever de consultar as partes antes de cada decisão, sobretudo quando já tiveram oportunidade de se manifestar, assegurado o contraditório, restando mesmo apenas a prolação da decisão. Nesse sentido: AREsp 2.966.695/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026; AgInt no REsp 2.081.183/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.703.937/PR, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

Outrossim, não configura julgamento *extra* ou *ultra petita* (ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC) a decisão que, respeitando os limites da lide, interpreta o pedido de forma lógica e sistemática, com abrangência dos desdobramentos possíveis e naturais da controvérsia. Nesse sentido:

> *"AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 283/STF. CESSÃO DE CRÉDITO. INVALIDADE. REVISÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DISSÍDIO PREJUDICADO.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA59874940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 16:03:17
Código de Controle do Documento: 429db6d0-395c-473d-85fd-1d9843717416

*4. **Conforme jurisprudência pacífica do STJ, não ocorre julgamento fora do pedido quando o julgador interpreta o pedido de forma lógico-sistemática, considerando todos os requerimentos deduzidos na petição inicial, como na espécie.***
5. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência do julgamento fora dos limites da lide, após o exame e interpretação do teor da petição inicial, a modificação do seu fundamento implicaria o reexame fático probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial. Precedentes.
(...)
12. Agravo de ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS não conhecido e agravo de BCR FIDC MULTISSETORIAL conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp 2.342.448/SC, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. LATROCÍNIO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DANOS MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS NA LIDE SECUNDÁRIA. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (...)
*2. **Não implica julgamento fora do pedido (extra petita) a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraída mediante sua interpretação.***
(...)
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."
(AREsp 2.298.082/SP, Relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SUPRESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 371 DO CPC DE 2015. PERSUAÇÃO RACIONAL. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
*4. **Não há afronta ao princípio da não surpresa quando os fatos da causa foram submetidos ao contraditório e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o fundamento da decisão em momento anterior.***
*5. **Não configura julgamento extra petita o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir do pedido como um todo.***
(...)
12. Agravo interno desprovido."

Documento eletrônico VDA59874940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 16:03:17
Código de Controle do Documento: 429db6d0-395c-473d-85fd-1d9843717416

(AgInt no AREsp 1.144.143/MG, Relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024, g.n.)

No que se refere ao alegado cerceamento de defesa, por ausência de publicação da pauta de julgamento (ofensa aos arts. 369 e 370 do CPC), assim decidiu o eg. Tribunal de origem (e-STJ, fl. 1.435):

> *"Inicialmente, verifica-se que a parte embargante se opõe ao julgamento virtual (fls. 16), além de alegar a nulidade do julgamento anterior por ausência de publicação de pauta.*
> *Todavia, nos termos do art. 937 do Código de Processo Civil e do artigo 369 do Regimento Interno neste Tribunal, não cabe sustentação oral em sede de embargos de declaração, razão pela qual inexiste justificativa legal para o deslocamento do julgamento para sessão presencial.*
> *O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a matéria, firmou entendimento de que 'a realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não gera, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta' (REsp n. 1.995.565/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022, g.n.).*
> *Com efeito, o julgamento em ambiente virtual não vulnera o contraditório ou o devido processo legal e, ao contrário, prestigia a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, asseguradas pelos meios tecnológicos previstos em lei.*
> *No que tange à alegação de ausência de publicação de pauta, cumpre destacar que o julgamento de embargos de declaração independe de pauta, inexistindo, portanto, qualquer nulidade a ser reconhecida quanto à forma de tramitação dos embargos anteriores."*

Constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que orienta que é **desnecessária a inclusão do recurso de embargos de declaração em pauta de julgamento, tendo em vista que o feito é apresentado em mesa, não cabendo sustentação oral.** Nesse sentido:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.*
> *1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015.*
> *2. Verificada a existência de omissão no julgado quanto à tese de prejuízo processual ocorrido em função do julgamento dos embargos de declaração sem a devida publicidade, devem ser parcialmente acolhidos os aclaratórios.*
> *2.1.* ***Nos termos da jurisprudência do STJ, o julgamento dos embargos de declaração independe de inclusão em pauta e intimação da data da sessão de julgamento, mediante publicação na imprensa oficial, visto que o feito é apresentado em mesa, não cabendo, ainda, sustentação oral.***
> *3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, mantido o desprovimento do agravo interno."*
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.772.133/GO, Relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO.*

Documento eletrônico VDA59874940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 16:03:17
Código de Controle do Documento: 429db6d0-395c-473d-85fd-1d9843717416

> *INCLUSÃO EM PAUTA E PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2.* ***O julgamento dos embargos de declaração independe de inclusão em pauta e intimação da data da sessão de julgamento, mediante publicação na imprensa oficial, visto que o feito é apresentado em mesa, não cabendo, ainda, sustentação oral.***
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 1037938/SP, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 10/04/2018, DJe de 13/4/2018, g.n.)

Com relação à alegada **violação dos arts. 4º e 8º, parágrafo único, da Lei 9.307/96, discute-se a aplicação da cláusula de compromisso arbitral instituída em um dos contratos firmados pelas partes à presente lide.**

É incontroverso que **as partes inseriram, no Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação, que regula a participação das partes no "Shopping Center Cidade Morena", cláusula de compromisso arbitral, que vincula todo e qualquer debate envolvendo o negócio firmado.**

Os autos versam sobre **"Ação Declaratória c/c Pedido Condenatório com pedido sucessivo de dissolução de sociedade"**, **ajuizada por Platina Agropecuária Ltda em face de Saad Administração e Participação Ltda, Shopping Center Cidade Morena (incorporadora Sccm), SVV Participações e Empreendimentos Ltda (incorporadora SVV), Camelódromo Saad Empreendimentos Imobiliários Ltda, Saad Empreendimentos Imobiliários Ltda, Fernando Saad e Gioconda Saad Khouri**, **objetivando o reconhecimento de confusão patrimonial, fraudes envolvendo as empresas rés, a desconsideração inversa do grupo econômico de "todas as empresas da Família Saad", decretando-se a rescisão dos contratos de investimento, com o pagamento de indenização correspondente a danos materiais e lucros cessantes e, "sucessivamente", condenadas ao pagamento de perdas e danos no montante de R$ 20.199.794,54** (vinte milhões, cento e noventa e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Segundo se **alega na inicial, as empresas rés fazem parte de um mesmo grupo econômico, sendo que todas as empresas foram criadas com a mesma composição societária e com o fim específico de desviar o patrimônio da requerente e de outros investidores, razão pela qual deveria ser desconsiderada a personalidade jurídica, uma vez que existe confusão patrimonial e desvio de finalidade.**

Extrai-se, ainda, da exordial que os representantes da primeira ré, juntamente com o patriarca da família Rubens Salim Saad, fizeram algumas visitas ao escritório da empresa autora, no início do ano de 2010, para apresentar projetos e estudos de viabilidade econômica para a construção de um *shopping center*, sendo oferecidas cotas de um empreendimento na região central da cidade, com previsão de início das obras para junho/julho de 2011 e duração da construção entre 18 e 24 meses.

Documento eletrônico VDA59874940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 16:03:17
Código de Controle do Documento: 429db6d0-395c-473d-85fd-1d9843717416

Segundo consta, a família Saad dizia que, **para construir o "Shopping Center Cidade Morena", precisaria captar 20% (vinte por cento) do valor total com terceiros/ parceiros/investidores, correspondente a R$ 20.000.000.00 (vinte milhões de reais) e, para tanto, negociaria por R$ 1.000.000.00 (um milhão de reais) cada 1% (um por cento) do empreendimento.** Diante disso, a empresa requerente **decidiu investir o percentual de 3% (três por cento) de cotas que foram compradas (adquiridas) entre março e maio de 2010, no valor total de R$ 2.850.000,00** (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil reais).

Conforme a inicial, posteriormente, a empresa requerente também aportou novos investimentos para aquisição de terrenos ao lado do prédio das Lojas Americanas, necessários para a construção do empreendimento. Frisa, todavia, que **a obra não foi iniciada, havendo apenas a captação de recursos. Salientou que a parte requerida causou lesão a vários investidores, o que provocou o ajuizamento de diversas ações perante o Poder Judiciário.**

Em contestação, os requeridos, ora recorrentes, alegaram que o feito deveria ser extinto, em razão da existência de convenção de arbitragem. Aduziram que a parte requerente omitiu a existência de Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação, com cláusula de convenção de arbitragem. Sustentaram que a parte requerente deve respeitar as regras legais para sua retirada da sociedade, com a notificação necessária.

Proferida a sentença, o Magistrado *a quo* acolheu a preliminar de extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da existência de cláusula de compromisso arbitral.

Irresignada, a parte autora apelou, afirmando que o Instrumento Particular de Constituição da Sociedade em Conta de Participação (acostado pela parte ré) não é objeto da lide, motivo pelo qual seria manifestamente inaplicável a cláusula compromissória nele inserida.

Aduziu que foram celebrados diversos negócios jurídicos a respeito do empreendimento "Shopping Center Cidade Morena", tendo sido captados recursos da autora para a construção do referido centro comercial que nunca "saiu do papel".

Ponderou que a lide não versa sobre atos de gestão do *shopping*, uma vez que este nunca existiu, mas trata de atos relacionados à própria constituição do empreendimento. Argumentou que o contrato apresentado pela parte demandada não faz nenhuma referência à substituição de todos os acordos e negociações anteriormente celebrados entre as partes, sendo jurídica e materialmente impossível a substituição de obrigações jurídicas em obrigações societárias ou empresariais.

Asseverou que a cláusula mencionada (8.8) faz uma referência genérica de que estariam expressamente revogados todos e quaisquer "entendimentos anteriores", sem saber ao certo o alcance da expressão "entendimentos".

Alegou que o contrato em que se encontra inserida a cláusula compromissória corresponde à sociedade anônima denominada "Shopping Center Cidade Morena S/A" e que se refere à solução de lides futuras relacionadas à exploração do empreendimento pela sociedade em conta de participação.

Documento eletrônico VDA59874940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 16:03:17
Código de Controle do Documento: 429db6d0-395c-473d-85fd-1d9843717416

Ressaltou que pretende com a demanda ajuizada a restituição dos valores investidos pela autora em um empreendimento imobiliário promovido pela requerida e pelo grupo empresarial Saad, bem como indenização por danos materiais.

Explicou que, mesmo que permanecesse a cláusula arbitral, esta se tornaria inaplicável, considerando a ampliação dos limites subjetivos da lide, com a inclusão de pessoas físicas e jurídicas que não subscreveram o contrato e que não integram a sociedade em conta de participação, o que poderia irradiar efeitos sobre terceiros não optantes pelo compromisso arbitral.

Sem aprofundar no exame de tais alegações, o eg. Tribunal de origem negou provimento à apelação, por entender que a existência de cláusula de compromisso arbitral estipulada entre as partes impunha a manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Isso, por ser incontroverso nos autos que as partes inseriram, no Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação, cláusula de compromisso arbitral, convencionando-se expressamente que eventuais controvérsias ou litígios decorrentes da interpretação ou execução do instrumento deverão ser resolvidas por meio de processo de arbitragem pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá (Câmara previamente eleita por ato volitivo entre as partes, conforme cláusula 8.7 e seguintes).

Tal cláusula foi transcrita no v. acórdão recorrido, *in verbis* (e-STJ, fls. 740/741):

> *(...) 8.7* ***Qualquer outra divergência, controvérsia ou litígio decorrente da interpretação ou execução deste Instrumento não sanada pelas Partes, em mútuo acordo, deverá ser resolvida por meio de processo de arbitragem****, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de novembro de 1996, segundo as regras do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil Canadá ("Câmara Eleita").*
>
> *8.7.1 As partes declaram ter conhecimento do integral teor do regulamento da Câmara Eleita, reconhecendo, desde já e expressamente, sua plena aplicabilidade, bem como prometem respeitar suas disposições sem qualquer impugnação.*
>
> *8.7.2 Qualquer das Partes poderá levar a questão objeto de divergência, controvérsia ou litígio a exame da entidade acima referida.*

No julgamento da apelação, ao interpretar as cláusulas contratuais do referido instrumento, o eg. Tribunal estadual entendeu que a cláusula compromissória pactuada abrange quaisquer litígios que possam vir a surgir entre as partes, envolvendo o negócio firmado, seja no mesmo contrato ou não.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, seguindo-se recurso especial interposto por Platina Agropecuária Ltda, alegando, entre outros temas, violação do art. 1.022 do CPC. Tal recurso foi inadmitido, seguindo-se agravo em recurso especial, autuado como **AREsp 2.426.851/MS**.

Documento eletrônico VDA59874940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 16:03:17
Código de Controle do Documento: 429db6d0-395c-473d-85fd-1d9843717416

Inicialmente, o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial. Posteriormente, a decisão foi reconsiderada no âmbito do agravo interno para reconhecer a apontada violação do art. 1.022 do CPC.

Na análise dos autos, verificou-se que o colendo Tribunal de origem, não obstante provocado nos embargos de declaração, deixou de examinar questões importantes para o correto deslinde da controvérsia: (a) a nulidade do acórdão por julgamento *extra petita*, sob o fundamento de que nem sequer se aventou no recurso de apelação a validade ou não da cláusula arbitral, reforçando que o contrato onde consta a cláusula arbitral não é objeto da lide; (b) a parte autora/embargante concordou em submeter ao juízo arbitral apenas as questões relacionadas à administração do *shopping* (objeto do contrato de sociedade em conta de participação); a parte autora não concordou e nem sequer cogitou em levar ao juízo arbitral outras questões, especialmente aquelas relacionadas ao próprio empreendimento, mormente diante da sua complexidade e evidente tentativa de ocultação de patrimônio através da utilização de diversas pessoas jurídicas, o que recomenda medidas como a desconsideração da personalidade jurídica, incompatível com o procedimento arbitral.

Com efeito, a eg. Corte de origem quedou-se inerte no exame das questões acima relacionadas, que eram relevantes para o deslinde da controvérsia, sobretudo quanto à alegada inaplicabilidade da cláusula arbitral nas hipóteses de pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Sobre isso, nada tinha sido efetivamente dito no v. acórdão recorrido.

A propósito, lê-se nas razões dos embargos de declaração opostos por Platina Agropecuária Ltda, *in verbis* (e-STJ, fls. 756/757):

> ***"b) Inaplicabilidade da cláusula arbitral nas hipóteses de pedido de desconsideração da personalidade jurídica****;*
>
> *A cláusula compromissória implica em renúncia à jurisdição estatal quanto à matéria objeto do contrato e* ***esta iniciativa vincula apenas os contratantes. Aqueles que não anuíram à cláusula arbitral não estão sujeitos aos efeitos de eventual decisão arbitral.***
>
> ***A lide não versa sobre aspectos relacionados ao contrato de sociedade em conta de participação (sujeito a compromisso arbitral), mas em relação à realização do empreendimento empresarial (shopping center)****, razão pela qual* ***figuram no polo passivo pessoas físicas e jurídicas diretamente envolvidas na realização do empreendimento e não na sociedade de conta de participação****.*
>
> ***Daí a impossibilidade jurídica de submeter a lide (responsabilidade civil pelos danos causados na [não] realização do empreendimento contratado)****."* (grifou-se)

Além disso, os embargos declaratórios suscitaram o risco de decisões conflitantes, em face de decisões proferidas na justiça comum em diversas outras ações de conhecimento movidas contra o grupo econômico Saad e o Shopping Cidade Morena por dezenas de outros investidores que participaram do empreendimento e realizaram aportes financeiros, não se justificando a tramitação de processos idênticos e conexos em juízos distintos.

Documento eletrônico VDA59874940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 16:03:17
Código de Controle do Documento: 429db6d0-395c-473d-85fd-1d9843717416

Dessa forma, ficou caracterizada a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, em razão da omissão da colenda Corte de origem em examinar as questões suscitadas.

Por isso, deu-se provimento ao **Agravo Interno no AREsp 2.426.851/MS** para reconsiderar a decisão agravada (e-STJ, fls. 939/950) e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por Platina Agropecuária Ltda, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios e determinando outro fosse proferido.

Ao proferir o novo julgamento (e-STJ, fls. 1.176/1.191), o eg. TJMS esclareceu as questões suscitadas e **acolheu os embargos de declaração**, **com efeitos infringentes**, **para afastar a preliminar de extinção do feito**, em virtude da existência de compromisso arbitral, e tornar sem efeito a sentença proferida, determinando o retorno do feito à Vara de origem para regular processamento da ação.

Após reanálise do feito, **o eg. Tribunal de origem concluiu que o contrato que instituiu a cláusula arbitral não é, de fato, objeto da presente lide, acentuando que o contrato de sociedade em conta de participação seria aplicável apenas depois de edificado o *shopping* (o que nunca ocorreu) e trataria de questões afetas à administração deste.**

Por oportuno, confira-se trecho do v. acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1.186/1.188):

> *"Ocorre que **tal contrato não é, de fato, objeto da presente lide.** Isso porque as partes celebraram diversos negócios jurídicos relacionados à participação no empreendimento conhecido como Shopping Center Cidade Morena, envolvendo, igualmente, pessoas diversas.*
>
> *Deveras, **a presente lide versa sobre fatos estranhos à atividade da sociedade em conta de participação e ao contrato de f. 610 e seguintes**. **Consoante a exordial, o que se pretende é a restituição de valores investidos pela parte autora/embargante em um empreendimento imobiliário (shopping center) promovido pela parte requerida e pelo grupo empresarial da família Saad, bem como indenização por danos materiais**.*
>
> ***O contrato em conta de participação seria aplicável apenas depois de edificado o Shopping (o que nunca ocorreu) e trataria de questões afetas à administração deste**.*
>
> *Com efeito, foram celebrados diversos outros contratos entre as partes, quais sejam, compra e venda de imóveis (f. 149 e seguintes, f. 157 e ss); constituição de sociedade limitada posteriormente transformada em sociedade anônima (f. 178 e 198); termo de assunção de dívidas (f. 184 e ss); acordo de investimentos e adiantamentos (f. 237 e ss); locação comercial (f. 373); aditamento e cessão de direitos (f. 390).*
>
> *Deveras, **o que se extrai da inicial é que a causa de pedir da presente lide não versa sobre gestão do shopping center, mas sobre a própria constituição do empreendimento, notadamente a questão de a parte embargante/apelante ter realizado aportes financeiros e a parte embargada/apelada não ter edificado o empreendimento ou restituído qualquer valor**.*
>
> ***Portanto a cláusula arbitral, enquanto inserida neste contrato de sociedade em conta de participação, nenhuma incidência pode ter em outros contratos celebrados pois se tratam de negócios jurídicos totalmente diversos**.*
>
> *Não obstante tenha conste no contrato da sociedade em conta de participação a cláusula número 8.8 no sentido de que estariam revogados 'todos os acordos e negociações anteriormente entabulados entre as partes', tal cláusula é genérica e não indica expressamente quais acordos e negociações estariam revogados. Ademais, não é juridicamente possível um contrato de administração de um shopping (edificado) revogar contratos*

Documento eletrônico VDA59874940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 16:03:17
Código de Controle do Documento: 429db6d0-395c-473d-85fd-1d9843717416

anteriores de compra e venda de imóveis, de constituição de sociedade e principalmente aqueles relacionados à criação do empreendimento.

Por conseguinte, ***a única interpretação possível é a de que a cláusula arbitral tem por objeto apenas a solução de lides futuras relacionadas à exploração/administração do Shopping Center Cidade Morena S/A pela sociedade em conta de participação****. É esta a redação das cláusulas 8.6 e 8.7 (f. 625), in verbis:*

> *8.6 As partes compreenderão seus esforços para liquidar quaisquer controvérsias, divergências ou reivindicações resultantes ou relativas a esta SCP [sociedade em conta de participação], sempre com ética e boa-fé e preservação do espírito da SCP.*
> *8.7 Qualquer outra divergência, controvérsia ou litígio decorrente da interpretação ou execução deste Instrumento não sanada pelas partes, deverá ser resolvida por meio de processo de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de novembro de 1996, segundo as regras do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil- Canadá ('Câmara Eleita'). (f. 625)*

Diante de tais considerações, ***deve ser afastada a aplicação da cláusula arbitral à presente lide, pois, repise-se, inserida no contrato de constituição de sociedade em conta de participação e estranho à causa de pedir deste feito****.*

O último ponto omisso reconhecido pelo STJ recai sobre o fato de que ***a embargante não concordou e sequer cogitou em levar ao juízo arbitral outras questões, especialmente aquelas relacionadas ao próprio empreendimento, mormente diante da complexidade e evidente tentativa de ocultação de patrimônio através da utilização de diversas pessoas jurídicas, o que recomenda medidas como a desconsideração da personalidade jurídica, incompatível com o procedimento arbitral****.*

Por certo, ainda que se admitisse a cláusula arbitral estipulada em contrato diverso aos contornos da lide, ***esta não seria aplicável à presente hipótese, porquanto haveria necessidade de ampliação dos limites subjetivo da lide com a inclusão de pessoas físicas e jurídicas (que não subscreveram o contrato de f. 609/628) caso deferida a desconsideração da personalidade jurídica.***

Com efeito, ***a lide envolve a participação direta de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico, havendo indícios de confusão patrimonial e desvio de finalidade (o que depende, por óbvio, de demonstração)****. A cláusula compromissória implica renúncia à jurisdição estatal e vincula apenas os contratantes.*

Conforme dicção do artigo 4º da Lei n. 9.307/96, 'A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato'. (grifou-se)

Feitas tais considerações e sanadas as omissões reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, devem ser atribuídos efeitos infringentes ao acórdão, pois afastando-se a cláusula compromissória, deve ser rejeitada a preliminar e determinada a manutenção do feito na Justiça comum.

Contudo, entendo não ser possível a aplicação da teoria da causa madura, conforme pretendido no recurso de apelação (f. 690) pois é preciso viabilizar às partes a indicação de provas que pretendem produzir, justificando-lhes a pertinência, não sendo suficientes os documentos colacionados aos autos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1022 do CPC, acolho os embargos de declaração opostos por Platina Agropecuária S/A e, mediante atribuição de efeitos infringentes, dou provimento ao recurso de apelação interposto para afastar a preliminar de extinção do feito em virtude da existência de compromisso arbitral e tornar sem efeito a sentença proferida, determinando o retorno do feito à Vara de origem para regular processamento." (grifou-se)

Documento eletrônico VDA59874940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 16:03:17
Código de Controle do Documento: 429db6d0-395c-473d-85fd-1d9843717416

Como visto, **os recorrentes/agravantes postulam a aplicação de cláusula arbitral prevista no contrato de constituição de sociedade em conta de participação, que seria aplicável apenas depois de edificado o *shopping* e trataria de questões afetas à administração deste.**

Essa **foi a interpretação dada pelo eg. Tribunal de origem, após reexaminar atentamente o histórico da relação jurídica estabelecida pelas partes, mediante análise dos contratos firmados e do objeto específico da lide. Conclusão diversa demandaria necessariamente a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.**

Os recorrentes argumentam que o eg. Tribunal de Justiça incorreu em erro de premissa fática quanto ao verdadeiro objeto do contrato de constituição de sociedade em conta de participação, que nunca foi a administração do *shopping*, e sim a forma de regulação dos sócios naquela sociedade.

Só que o erro de premissa fática ocorre quando uma decisão judicial se baseia em um fato inexistente ou ignora um fato real que consta de forma clara nos autos. No caso, não se trata de equívoco objetivo sobre a existência material de um fato no processo, mas de discordância com a interpretação do contrato, que envolve a valoração subjetiva dada às provas e aos acontecimentos discutidos no processo. A questão é, portanto, fática, e não jurídica, porque ausente a violação de uma regra legal.

Deveras, a controvérsia instaurada versa sobre a **fraude na captação de recursos, o desvio patrimonial e a restituição dos valores investidos, e não sobre a gestão do empreendimento do "Shopping Center Cidade Morena". Ou seja, a causa é muito mais abrangente que o contrato de constituição de sociedade em conta de participação, diante da complexidade e alegação de ocultação de patrimônio através da utilização de diversas pessoas jurídicas, o que recomenda medidas como a desconsideração da pessoa jurídica, ultrapassando a competência do juízo arbitral para resolver a lide.**

Extrai-se do v. acórdão recorrido que foram celebrados diversos outros contratos entre as partes, quais sejam, compra e venda de bens imóveis, constituição de sociedade limitada posteriormente transformada em sociedade anônima, termo de assunção de dívidas, acordo de investimentos e adiantamentos, locação comercial, aditamento e cessão de direitos. Por sua vez, o contrato de constituição de sociedade em conta de participação em que inserida a cláusula compromissória seria aplicável depois de edificado o *shopping* para tratar de questões afetas à gestão do empreendimento.

Inquestionavelmente, a causa de pedir da presente lide não versa sobre gestão do *shopping center*, mas sobre a não realização do empreendimento, pelo fato de a parte autora ter realizado aportes financeiros e a parte requerida supostamente ter desviado os investimentos e praticado negócios jurídicos simulados para fraudar os investidores.

Os recorrentes defendem a aplicação da cláusula arbitral sob o argumento de que o contrato de constituição da sociedade em conta de participação revogou os contratos anteriores.

Documento eletrônico VDA59874940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 16:03:17
Código de Controle do Documento: 429db6d0-395c-473d-85fd-1d9843717416

De fato, constam no contrato de constituição da sociedade em conta de participação disposições estabelecendo que o instrumento substitui *"todos os acordos e negociações anteriormente entabulados entre as Partes, ficando revogados os termos ou condições em sentido contrário"* (cláusula 8.4) e, ainda, considerando-se *"expressamente revogados todos e quaisquer entendimentos anteriores"* (cláusula 8.8).

Não obstante, as disposições são imprecisas e genéricas, não se sabendo ao certo o alcance da expressão *"entendimentos anteriores"* e quais contratos foram substituídos ou revogados. Nem sequer seria possível revogar contratos anteriores de compra e venda de imóveis, por exemplo.

Ainda que fosse a intenção das partes revogar acordos e negociações anteriores, é de se interpretar que isso se daria quanto às deliberações de constituição e exploração do empreendimento em si, considerando o comprometimento das partes com a concretização desse negócio, sob a ótica da boa-fé objetiva, sem alcançar eventuais atos ilícitos que extrapolam os referidos ajustes e podem ser objeto de responsabilização civil.

Com efeito, embora a celebração de um contrato seja, em regra, livre, o distrato pode configurar abuso de direito, cabendo ao Poder Judiciário rever as situações de fraudes, abusos e violação ao princípio da boa-fé objetiva, mesmo diante de quitação ampla, geral e irrevogável.

Não se trata de discutir a existência, validade e eficácia do contrato que contenha a cláusula compromissória, mas questionar condutas anteriores que antecederam o ajuste e podem configurar atos ilícitos.

Ademais, o contrato em que inserida a cláusula compromissória não se realizou, porque o negócio principal - o "Shopping Center Cidade Morena" - deixou de ser concretizado. Sem o negócio principal concretizado, não há litígio originado dessa relação contratual a ser submetido ao juízo arbitral.

As partes lesadas foram, então, direto ao Poder Judiciário, mesmo porque o juízo arbitral não chegou a ser instituído. Apenas quando determinado o processamento da ação na origem pelo eg. TJMS é que os recorrentes buscaram instrumentalizar a arbitragem, não para resolver eventual controvérsia oriunda do contrato, mas como tentativa de suspender a ação no Poder Judiciário, desvirtuando, assim, a finalidade da própria arbitragem.

Conforme **acentuou o eg. Tribunal de Justiça, a presente lide versa sobre fatos estranhos à atividade da sociedade em conta de participação e ao contrato em questão, pois o que se pretende com a demanda é a rescisão dos contratos de investimento e a responsabilidade civil pelos danos causados em razão da não realização do empreendimento, envolvendo pessoas físicas e pessoas jurídicas diversas das que subscreveram o contrato.**

Segundo se alega na inicial, o próprio empreendimento vendido pelas requeridas se deu de forma ardilosa e em prejuízo a inúmeras pessoas que foram enganadas com a promessa de um bom investimento, na aquisição de um *shopping center*, mas tiveram seus investimentos embolsados pelos réus, sem nenhuma edificação do empreendimento. Enfim, o empreendimento

Documento eletrônico VDA59874940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 16:03:17
Código de Controle do Documento: 429db6d0-395c-473d-85fd-1d9843717416

não saiu do papel, de modo que a parte autora objetiva a rescisão contratual pelo inadimplemento absoluto, em razão de condutas ilícitas, e a reparação de perdas e danos.

É certo que a resolução de conflitos por arbitragem pressupõe o consentimento das partes interessadas. Assim, a regra é que a derrogação do juízo estatal se dá apenas e tão somente com concordância das partes. São, portanto, sujeitos do processo arbitral aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que celebraram a convenção de arbitragem.

Resta saber se competiria ao Tribunal Arbitral, com esteio no art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.307/96, apreciar sua própria competência para conhecer da pretensão posta na ação ajuizada por Platina Agropecuária Ltda em face de Saad Administração e Participação Ltda, Shopping Center Cidade Morena (incorporadora Sccm), SVV Participações e Empreendimentos Ltda (incorporadora SVV), Camelódromo Saad Empreendimentos Imobiliários Ltda, Saad Empreendimentos Imobiliários Ltda, Fernando Saad e Gioconda Saad Khouri.

Dispõe o art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.307/96: *"Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória."*

O dispositivo acima incorpora, na legislação ordinária pátria, o princípio do *kompetenz-kompetenz*, um instrumento legal voltado à valorização da arbitragem por meio da prerrogativa de *"preferência temporal ao tribunal arbitral para analisar aspectos relacionados à sua própria jurisdição"* (FICHTNER, José Antônio. *Convenção de arbitragem: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 638).

Assim ensina a doutrina (*Ibidem*, p. 636):

> *"**Caso o não houvesse sido concedido, qualquer alegação sobre a jurisdição dos árbitros permitiria a instauração de um contencioso judicial, em paralelo à arbitragem**. Esse contencioso judicial, eventualmente, poderia obstar o bom andamento da arbitragem, seja implicando a sua suspensão, seja, ao extremo, a sua extinção. Assim, se o Poder Judiciário fosse, em todo caso, chamado a apreciar, com prioridade, questões afetas à jurisdição dos árbitros, de modo irrestrito, **abrir-se-ia espaço a condutas antiéticas ou de má-fé**, nas quais uma das partes, eventualmente por esperar um resultado desfavorável no litígio, poderia, com facilidade, obstar a fluidez do procedimento arbitral. (...) **Sem o princípio, portanto, a arbitragem seria uma frágil forma de jurisdição alternativa ao Judiciário**."*

Ecoando a preocupação acima mencionada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de prestigiar a prioridade conferida por lei ao juízo arbitral para conhecer das questões afetas à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem.

Todavia, o prestígio conferido ao princípio da competência-competência - cuja finalidade é assegurar a atuação prioritária do juízo arbitral sobre o Poder Judiciário - não pode ser corretamente compreendido de forma isolada, como pretendem os recorrentes, mas sim como um corolário do elemento estruturante da própria jurisdição arbitral: a autonomia da vontade dos contratantes.

Documento eletrônico VDA59874940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 16:03:17
Código de Controle do Documento: 429db6d0-395c-473d-85fd-1d9843717416

Nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei de Arbitragem, ***"as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem*** *para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis"*.

Em igual sentido, o art. 3º dispõe que *"as partes interessadas* ***podem submeter*** *a solução de seus litígios ao juízo arbitral* ***mediante convenção de arbitragem****, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral"*, enquanto o art. 4º, *caput*, reforça a natureza contratual da arbitragem, ao prescrever ser a cláusula compromissória *"a* ***convenção*** *através da qual as partes em um contrato* ***comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios*** *que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato"*.

Afirma a doutrina que ***"o consentimento é elemento essencial da convenção de arbitragem e deve ser dado por todas as partes envolvidas****, sob pena de nulidade da sentença arbitral, nos termos do art. 32, I e IV, da Lei de Arbitragem. Tamanha sua relevância, o consentimento é considerado um dos pilares da arbitragem, sendo classificada de truísmo a afirmação de que constitui a base de qualquer procedimento arbitral"* (COUTINHO, Renato Fernandes. *Convenção de arbitragem: vinculação de não signatários*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 39).

No mesmo sentido, afirmou o Superior Tribunal de Justiça que, "*evidenciada a natureza contratual da cláusula compromissória (autônoma em relação ao contrato subjacente), afigura-se indispensável que as partes contratantes, com ela, consintam*" (**REsp 1.569.422/RJ**, Relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 20/5/2016).

Não se ignora a existência de raras exceções à regra da necessidade de consentimento à arbitragem, a exemplo das situações de cessão de posição contratual, cessão de crédito, assunção de dívida e sucessão, quando o contrato precedente contempla a convenção de arbitragem.

Destaca-se precedente específico da Terceira Turma, no qual foi reconhecida a competência do juízo arbitral para conhecer da pretensão de desconsideração da personalidade jurídica, com a finalidade de atingir os sócios da pessoa jurídica signatária da convenção de arbitragem, como etapa prévia à pretensão cautelar de arresto de seus bens (**REsp 1.698.730/SP**, Relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 21/5/2018). Trata-se de excepcionalidade, que, naquele caso, teve o propósito de assegurar o resultado útil da arbitragem, situação distinta da hipótese dos autos.

Fixadas tais premissas, retorna-se à lide, com o fito de demonstrar a filiação do caso à regra da necessidade de consentimento, e não às raras exceções acima descritas.

Relembre-se que **o contrato que envolvia a exploração de participação na sociedade anônima denominada Shopping Center Cidade Morena S/A (SCCM), tendo como objeto o empreendimento do tipo *shopping center*, regulando o financiamento do empreendimento, sua administração e a distribuição dos resultados futuros, foi celebrado exclusivamente entre Holding Saad Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda e**

Documento eletrônico VDA59874940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 16:03:17
Código de Controle do Documento: 429db6d0-395c-473d-85fd-1d9843717416

Platina Agropecuária S/A, constando como interveniente anuente SVV Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

É esse o contrato no qual pactuada a cláusula compromissória, vinculando todos os envolvidos - mas apenas eles - à jurisdição arbitral.

A presente lide versa sobre fatos estranhos à atividade da sociedade em conta de participação - o eg. Tribunal de origem foi categórico nesse sentido -, extraindo-se da narrativa veiculada na inicial que o que se pretende é a restituição de valores investidos pela parte autora no mencionado empreendimento imobiliário (Shopping Center Cidade Morena), bem como indenização por danos materiais, em razão de inadimplência de contratos de compra e venda anteriores à criação da sociedade em conta de participação e de fraudes supostamente perpetradas pelos réus.

O fato de a causa de pedir que anima a presente ação decorrer da não realização do empreendimento objeto do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação, em nada se confunde com o critério que define a competência do árbitro, qual seja a livre manifestação das partes, por meio da celebração da convenção de arbitragem.

Pensar de forma distinta - na linha da argumentação trazida pelos recorrentes - tornaria o art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.307/96 um instrumento normativo capaz de fazer com que o árbitro pudesse reconhecer sua competência em relação a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente da existência de convenção de arbitragem ou sequer de contrato.

Bastaria, para tanto, veicular pretensão sustentada em causa de pedir relacionada ao contrato submetido à arbitragem, para assim demandar a atuação do árbitro sob o argumento de que a definição de sua própria competência constituiria prerrogativa prevista no art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.307/96.

Nessa linha, vê-se que, diante do objeto da lide (envolvendo responsabilidade civil que extrapola a atividade da sociedade em conta de participação e o respectivo contrato que não teve sequer seu negócio principal concretizado) e da ampliação subjetiva decorrente de pedido de desconsideração da personalidade jurídica para englobar **pessoas físicas e jurídicas que não participaram do negócio, é de se confirmar a conclusão do v. acórdão recorrido, que afastou a cláusula compromissória e determinou o processamento da ação perante o juízo estatal de origem.**

Mostra-se **irrelevante, para modificar tal conclusão, a alegada existência de fato novo, qual seja a instauração da arbitragem** a ser processada sob as regras da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Isso, porque, repita-se: apenas quando determinado o processamento da ação na origem pelo eg. TJMS é que os recorrentes buscaram instrumentalizar a arbitragem, não para resolver eventual controvérsia oriunda do contrato, mas como tentativa de suspender a ação no Poder Judiciário, desvirtuando, assim, a finalidade da própria arbitragem. Além disso, o objeto da arbitragem é distinto e restrito ao contrato que estabelece a cláusula compromissória.

Por fim, **assiste razão aos recorrentes, no que se refere à multa processual aplicada pela Corte de origem.**

Documento eletrônico VDA59874940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 16:03:17
Código de Controle do Documento: 429db6d0-395c-473d-85fd-1d9843717416

Observa-se que, na espécie, os embargos de declaração tiveram propósito evidente de prequestionamento, a fim de propiciar o exame da argumentação levantada no recurso especial subsequente. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios, de modo que, em conformidade com a **Súmula 98** deste Tribunal, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local. Vejam-se, a exemplo, os seguintes julgados:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA E REGISTRADA NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. ART. 486 DO CPC. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL HIPOTECADO EM EXECUÇÃO APARELHADA POR CREDOR QUIROGRAFÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. ART. 698 DO CPC. INEFICÁCIA DA ARREMATAÇÃO EM RELAÇÃO AO CREDOR HIPOTECÁRIO (ART. 619 DO CPC), E NÃO SUA NULIDADE.*
> *(...)*
> *2.* ***É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios não tiveram o propósito manifesto de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.***
> *(...)*
> *7. Recursos especiais parcialmente providos."*
> (REsp 1219329/RJ, Relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/4/2014 - g.n.)

> *"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.*
> *1.* ***Na espécie, os aclaratórios foram opostos com o fim de prequestionar a matéria veiculada, isto é, sem intuito protelatório, sendo de rigor o afastamento da multa processual prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.***
> *2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.*
> *3. O recurso especial possui fundamentação vinculada e não se constitui em instrumento processual destinado a revisar matéria constitucional, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.*
> *4. A controvérsia foi dirimida pelo Tribunal a quo sob ângulo constitucional, consistente na resolução de conflito entre lei ordinária e lei complementar, o que refoge ao âmbito do recurso especial.*
> *5. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC."*
> (AgInt no REsp n. 2.047.221/SC, Relator **Ministro SÉRGIO KUKINA**, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023 - g.n.)

Ante o exposto, **conhece-se do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial**, apenas para afastar a multa processual aplicada em sede de embargos de declaração. Julga-se prejudicado o pedido de efeito suspensivo formulado às fls. 1.692/1.707, bem como os pedidos de fls. 1.993, 2.040 e 2.045.

Desentranhem-se os documentos juntados do procedimento arbitral (e-STJ, fls. 1.956/1.989, 2.041 e 2.049/2.078), dado seu caráter sigiloso, entregando-os aos agravantes/

Documento eletrônico VDA59874940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 16:03:17
Código de Controle do Documento: 429db6d0-395c-473d-85fd-1d9843717416

peticionantes, mediante recibo e certificação nos autos, ficando prejudicado o pedido de restrição de acesso aos aludidos documentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59874940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 16:03:17
Código de Controle do Documento: 429db6d0-395c-473d-85fd-1d9843717416

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2026/0042883-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.170.939 / MS**

Números Origem: 08328936620218120001 083289366202181200015000 0 083289366202181200015000 1 083289366202181200015000 2 202302518938 832893662021812000150001 832893662021812000150000 832893662021812000150001 832893662021812000150002

PAUTA: 16/06/2026 JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SAAD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.
AGRAVANTE	:	SHOPPING CENTER CIDADE MORENA S.A.
AGRAVANTE	:	SVV PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE	:	SHOPPING CENTER 26 DE AGOSTO LTDA.
AGRAVANTE	:	SAAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	:	FERNANDO SAAD
AGRAVANTE	:	GIOCONDA SAAD KHOURI
ADVOGADOS	:	DIVONCIR SCHREINER MARAN JÚNIOR - MS010026
		DIOGO FERREIRA RODRIGUES - MS012085
		OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000
ADVOGADOS	:	CAROLINA SMIRNOVAS - SP304877
		EDUARDO FALCETE - DF045066
AGRAVADO	:	PLATINA AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADOS	:	RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980
		FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS016943
		BERNARDO DE OLIVEIRA TELLES - DF042308
ADVOGADOS	:	CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109
		RAFAEL BERNARDES LUCCA - DF076981

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA59653651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 18:41:24
Código de Controle do Documento: 0128F023-C56A-42D2-9FE0-FC3CB7F308F9